TRIB
COM
FORCE

5° VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005759-23.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Guilherme Blotta e Mayla Cristina Finco Coli propuseram ação de indenização por danos morais contra Bfd Restaurante Ltda Epp e Condominio Shopping Center Iguatemi Sao Carlos, aduzindo que estiveram nas dependências da primeira requerida, que se localiza nas dependências da segunda requerida, em 06.08.2005, e, em certo momento, foram abordados por seguranças da casa noturna, que empurraram Mayla e intimidaram Guilherme, expulsando-os do local sob a alegação de que tumultuavam o ambiente. Sustentam que Guilherme, ao tentar pedir explicações ao segurança, foi por este ofendido, ao passo que, ao mesmo tempo, outro segurança o segurou pelos braços, levando-o para fora da casa noturna, em atitude vexatória. Alegam ainda que, já no lado externo da boate, os seguranças o agrediram, sufocando-o, empurrando-o contra uma cerca e desferindo-lhe socos e pontapés. O dono da boate, de nome Adriano, teria sido permissivo a respeito. Quanto ao shopping, os deste último, responsáveis pela área externa, a tudo assistiram, sem intervenção para reprimir e obstar o abuso. Amigos dos autores chamaram a polícia militar, lavrando-se boletim de ocorrência. Quanto a Mayla, teria sofrido danos morais, pois foi conduzida pelo dono da boate e mais dois seguranças até à cozinha do estabelecimento, para o pagamento da conta do casal. Nesse momento, enquanto realizava o pagamento, os seguranças teriam começado a satirizá-la, o que lhe causou constrangimentos. Pediram a procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais fixados em 200 salários mínimos a cada um dos autores.

A corré B.F.D. RESTAURANTE LTDA - EPP, denominação do Café Cancun,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

apresentou contestação (fls. 48/65) arguindo, em sede de preliminar, a isenção do corréu *Shopping Center Iguatemi* de qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados na inicial; denunciou à lide *J.S. Serviços de Segurança e Vigilância Ltda*, empresa terceirizada para os serviços de segurança. No mérito, sustentou que os autores estavam discutindo, causando problemas e a indignação dos outros frequentadores do estabelecimento, chegando às vias de fato. Quando *Guilherme* agrediu sua namorada *Mayla*, houve intervenção dos seguranças que solicitaram a retirada do casal, o que foi repelido pelos autores que se recusaram a seguir as orientações dos seguranças, começando a proferir-lhes palavras de baixo calão; sustenta ainda que *Guilherme* iniciou o incidente pois agrediu o segurança que o estava colocando para fora do estabelecimento, passando o funcionário, a partir daí, a agir em legítima defesa. Nega tenha havido qualquer agressão física na área do estacionamento do *shopping*, o que inclusive pode ser visualizado na mídia requisitada na ação cautelar em apenso, tendo o desmaio do autor naquela área se devido a fatos e circunstâncias estranhas à atuação dos seguranças da casa noturna. Afirma ainda, que *Mayla* não sofreu constrangimento algum, sendo liberada à distância dos seguranças, como pode ser visualizado nas imagens constantes da mídia.

A corré *Condomínio Shopping Center Iguatemi São Carlos*, por sua vez (fls. 83/100), sustenta não ter havido qualquer agressão contra os autores, tendo a confusão se limitado à área interna da casa noturna, além do que todo e qualquer constrangimento suportado pelos autores teria sido fruto de ato que eles próprios praticaram, dando início a toda sequência de confusão; denunciou à lide a seguradora *Unibanco AIG Seguros & Previdência*, com quem firmou contrato para garantia de riscos de indenização por danos morais a terceiros, bem como denunciou à lide a empresa de vigilância *Engefort Sistema Avançado de Segurança S/C Ltda*, contrato que se obrigou a manter equipe treinada para atender às ocorrências.

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Réplica a fls. 154/164).

As denunciadas foram citadas.

A denunciada *JS – Serviços de Segurança e Vigilância Ltda* foi citada por edital, sendolhe nomeada Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 357/358).

A denunciada *Unibanco AIG Seguros e Previdência* apresentou contestação (fls. 230/239) postulando sejam observadas as cláusulas do contrato para as indenizações por danos morais e materiais.

A denunciada Engefort Sistema Avançado de Segurança S/C Ltda ofereceu contestação (fls 191/205) sustentando que seus funcionários não atuaram no interior da empresa BDF, onde ocorrido os fatos.

A denunciação à lide, em saneamento (fls. 371/374), foi rejeitada com relação às empresas *JS – Serviços de Segurança e Vigilância Ltda* e *Engefort Sistema Avançado de Segurança S/C Ltda*, assegurado às denunciantes possam exercer o direito de regresso em relação às denunciadas, através de ação autônoma, caso venham perder a ação (fls. 371/374)

Em instrução foram ouvidas testemunhas dos autores e das requeridas (fls. 441/469).

Alegações finais a fls. 476/481, 487 e 490/496.

Agravo retido interposto por BDF a fls. 483/485.

No apenso, pelas mesmas razões narradas na inicial, os autores propuseram medida cautelar visando a obtenção da imagens gravadas no dia dos fatos.

A correquerida B.F.D. apresentou contestação alegando não ser possível a exibição das fitas pois, apesar de haver câmeras no estabelecimento, as imagens não são gravadas.

O corréu Shopping compareceu, espontaneamente a fls. 37 daqueles autos, e exibiu as gravações em suas câmeras.

O feito foi sentenciado (fls. 498/501).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Embargos de Declaração foram opostos a fls. 515 pelos autores, a fls. 518/522 pelo corréu Shopping, a fls. 523/525 pelo denunciado Unibanco.

A corré BDF interpôs recurso de apelação a fls. 528/535.

Os embargos foram recebidos e parcialmente acolhidos a fls. 546/v°.

Contrarrazões foram encartadas.

A sentença foi anulada (fls. 628/633).

É o relatório. Decido.

Quanto ao vídeo da câmera de segurança do shopping, em atenção aos fundamentos pelos quais foi anulada a sentença, observo que este magistrado examinou o seu teor integralmente, e, naquilo que o referido vídeo é relevante para a solução da lide, constam da presente fundamentação os acréscimos e referências necessários.

A prova oral, produzida pelos autores a partir da oitiva das testemunhas *Felipe* e *Ivo*, demonstrou que os seguranças do estabelecimento denominado *Café Cancun* realmente retiraram o co-autor *Guilherme* do salão de baile à força, segurando-o pelo pescoço e agredindo-o com pontapés, até encostá-lo a uma grade e, por intervenção da testemunha *Felipe*, soltá-lo "ensangüentado" (sic.), após o segurança que o segurava pelo pescoço lhe dar um soco.

O que se passou dentro do salão, entretanto, não foi objeto de qualquer prova, já que as testemunhas arroladas lá não estiveram.

Também não têm a mesma sorte as alegações dos autores ao afirmarem que o proprietário da *BFD*, Sr. *Adriano*, tenha presenciado essas agressões sem intervir, ou que esse mesmo Sr. *Adriano* tenha, juntamente com os seguranças, conduzido a co-autora *Mayla* à cozinha do restaurante, deixando o co-autor *Guilherme* desacordado, para exigir-lhe o pagamento da conta.

As testemunhas, nada disseram, porque, vale repetir, não estiveram no interior do estabelecimento, sobre os seguranças da *BFD* terem humilhado a co-autora *Mayla* chamando-a de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

"nervosinha", "filhinha de papai", ou tê-la feito passar num "corredor" formado entre eles, ao

sair, de modo a obrigá-la a "esfregar-se em seus corpos".

A imagem contida na mídia, e visualizada nesta data pelo magistrado, ao contrário do

alegado, não revela violência, ameaça ou pressão sobre Mayla para entrar no estabelecimento; ela

é acompanhada por uma indivíduo trajando calças escuras e uma camisa branca. Nesse ponto,

observa-se que Guilherme discute muito e não aceita entrar no estabelecimento junto com Mayla.

Frisa-se, porém, que a entrada é pacífica, tranquila, e, na saída, há dois seguranças próximo à

porta, mas o vídeo não revela tenham eles agido de modo abusivo, ou obstruído a passagem da

Mayla a ponto de fazer-lhe roçar-se em seus corpos.

Note-se que, em relação à co-autora Mayla, a testemunha dos próprios autores, Felipe,

disse tê-la vista a sair junto dos seguranças e do co-autor Guilherme, gritando para que o soltassem

fls. 451).

Tampouco Felipe ouviu dela reclamação sobre os alegados constrangimentos ou

presenciaram, já fora do salão de baile, alguma ofensa dirigida contra Mayla.

Embora Ivo tenha dito que ouviu dela que "ficaram na pressão tampando o espaço na

cozinha" e que "teve que se esfregar para sair" (fls. 466), a prova se afigura, com o devido

respeito. Isto porque Ivo não viu qualquer elefrágilmento de fato que, mesmo indiretamente,

pudesse dar a entender que aqueles fatos efetivamente ocorreram.

Vale ainda destacar, o testemunho de *Ivo* padece de alguma parcialidade, pois que

declarou a este Juízo, quando depôs, sobre ter vivenciado caso anterior de constrangimento

praticado pelos seguranças da corré BFD a um amigo seu, fato que, repita-se, segundo palavras da

própria testemunha, deixaram alguma reserva em seu espírito em relação ao estabelecimento,

conforme pode ser lido a fls. 468.

Logo, não há como se imputar a qualquer das rés responsabilidade civil por dano moral

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em relação à Mayla.

Do mesmo modo, nada há nos autos que comprove a alegada incapacidade para o trabalho, apontada por Guilherme.

Por outro lado, as agressões físicas dos seguranças da corré *BFD* ao co-autor *Guilherme* são fatos efetivamente provados nos autos.

E devem prevalecer como atos ilícitos, pois tampouco as rés lograram provar que a retirada dos autores do interior do salão foi motivada por uma discussão ou por uma troca de agressões físicas entre eles, ou mesmo que depois, na abordagem dos seguranças, o co-autor *Guilherme* tenha ofendido aqueles, chamando-os de "preto fedido", "macaco" e "filho da puta" ou que tenha desferido golpe com a cabeça contra qualquer deles.

Firma-se então a premissa que as agressões físicas contra Guilherme foram perpetradas pelos seguranças da corré BDF decorrendo daí a responsabilidade civil em prestar-lhe a devida indenização.

Noutro giro, não há como se afirmar qualquer responsabilidade da corré *Shopping Center Iguatemi*, uma vez que não há prova de que seus seguranças tenham presenciado aquelas agressões sem intervir. Sequer das imagens gravadas se pode identificar a presença de seus seguranças.

A prova produzida pelos autores, aliás, é contrária a essa pretensão, pois como disse a testemunha *Ivo*, os seguranças do *Shopping Center Iguatemi* chegaram "depois" quando já não havia mais agressões (fls. 464).

Os autores imputam à corré *Shopping Center Iguatemi* responsabilidade civil *por omissão*, já que seus seguranças teriam agido com *negligência* ao presenciar as agressões físicas sofridas pelo co-autor *Guilherme* sem interferir. Não havendo prova dessa omissão, responsabilidade civil não há. O caso não é de ilegitimidade passiva, mas de improcedência do

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pedido diante da ausência de prova.

Assim, é também improcedente a denunciação da lide ofertada pela corré *Shopping Center Iguatemi*, uma vez que não haverá o que ser a ela indenizado em garantia, pela denunciada *Unibanco AIG Seguros & Previdência*, entretanto deverá arcar com a sucumbência em favor desta eis que, "*Julgada improcedente a ação principal, deverá o denunciante pagar honorários advocatícios em favor do litisdenunciado (<i>Lex-JTA 151/179, 151/143*)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO.

Cabe, assim, ter por procedente apenas as acusações referentes às agressões físicas em relação ao co-autor *Guilherme*, somente, e sobre esses fatos deverão ser liquidados os danos morais.

A corré *BFD* explora ou explorava o local dos fatos comercialmente, auferindo lucros com os eventos de diversão noturna, de modo que toda ação ilícita deve gerar indenização baseada nessa premissa do ganho pecuniário.

A manutenção de um sistema eficiente, que proporcione segurança "aos consumidores", em primeiro lugar, é a premissa a prevalecer.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação patrimonial de uma lesão material de uma lesão material

sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo,

podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis

de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da

indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a

inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-

se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a

indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A

função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao

lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação

que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de

punição: a indenização - dependendo de seu valor - é vista como retribuição ao ofensor pelo mal

por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar

extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-

americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação

irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que,

anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como

princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la

expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag

850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Assim, para o presente caso, fixo a indenização por danos morais, com relação ao coautor Guilherme, em R\$ 20.000.00.

A medida cautelar, em apenso, há que ser julgada procedente. Entretanto, considerando que a corré Shopping Center Iguatemi não ofereceu qualquer resistênciam não haverá que suportar o ônus da sucumbência.

O mesmo não se diga em relação à BDF que declarou não possuir as imagens mas sequer trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação, devendo assim, arcar com a sucumbência.

Ante o exposto, em relação à ação principal, julgo parcialmente procedente a ação para

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

(a) condenar a corré B.F.D. Restaurante Ltda EPP a pagar ao co-autor Guilherme Blotta

indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde a presente

data, e juros moratórios desde a data do fato (b) julgar improcedentes os demais pedidos deduzidos

por Guilherme (c) julgar improcedente todos os pedidos deduzidos por Mayla.

Mayla sucumbiu integralmente; Guilherme foi integralmente vencedor na lide,

porquanto o valor da indenização não é relevante para fins de responsabilidade pelas verbas

sucumbenciais (Súm. 326, STJ); cada um dos réus é parcialmente sucumbente (vencedor em

relação a Mayla, sucumbente em relação a Guilherme).

Nesses termos (a) condeno Mayla em 1/3 das custas e despesas processuais, e a pagar

honorários advocatícios aos advogados dos réus, arbitrados os honorários, em relação a cada réu-

denunciante, em R\$ 2.000,00, por equidade (b) condeno cada um dos réus em 1/3 das custas e

despesas processuais, e a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor Guilherme,

arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno a corré Shopping Center Iguatemi ao pagamento de honorários em relação à

denunciada Unibanco que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Em relação à medida cautelar, esta deverá ser julgada procedente, condenando-se BDF

Restaurantes Ltda. Epp, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por

equidade em R\$ 2.000,00.

PRIC.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA